

A Constitucionalidade Das Políticas De Reconhecimento De Gênero E Nome Social No Brasil: Entre A Efetividade Dos Direitos Fundamentais E Os Limites Da Liberdade Religiosa

Waldyr Barcellos Júnior

Universidade Federal Fluminense - UFF
Mestrado Em Ensino
História E Pedagogia

José Carlos De Souza Nascimento

Universidade Federal Do Pará - UFPA
Direito E Doutorando Em Direito Pela UNIMAR/ SP

Jeovane Soares Rodrigues

Mestre Em Educação E Multidisciplinariedade – UGF
Doutorando Em Ciências Da Educação – UNADES

Ana Clara Costa Cruz Souza

Centro Universitário FG - Unifg
Direito

Milca Emanuella Nascimento Curcino

Direito
Centro Universitário FG - Unifg

Lucimar De Carvalho

Universidade Estadual De Ponta Grossa - UEPG
Aluna Especial Do Mestrado Em Direito

Francielly Morgana Trindade Silva

Universidade Estadual Da Paraíba E UNOPAR
Licenciatura Em História E
Pós-Graduada Em Educação Especial E Inclusiva

Telmo Rosa Nogueira

Universidade Estadual De Minas Gerais - UEMG E UFES
Física E Mestrado Em Educação Inclusiva

Rudney Ferreira Bonfim

Faculdade De Itaituba - FAI
Direito E Mestre Em Educação

Abraão Antony Cavalcante Lima

Universidade Federal Do Pará/Mestre

Odaíze Do Socorro Ferreira Cavalcante Lima

Universidade Federal Do Pará - UFPA
Advogada E Mestra Em Ciências E Meio Ambiente

Resumo

O tema aborda a complexa relação entre o reconhecimento de gênero e o uso do nome social no Brasil, investigando sua compatibilidade com a Constituição Federal e a proteção dos direitos fundamentais. O estudo examina criticamente como as políticas públicas e judiciais têm promovido o reconhecimento da identidade de gênero como expressão da dignidade humana, enfrentando resistência de setores religiosos que alegam violações à liberdade de crença. A análise avalia decisões judiciais emblemáticas, ressaltando a necessidade de harmonizar direitos aparentemente conflitantes por meio do princípio da proporcionalidade, garantindo simultaneamente o respeito às identidades de gênero e à liberdade religiosa. O objetivo central é refletir sobre os desafios e limites impostos pela Constituição à implementação dessas políticas, destacando a importância da proteção integral dos direitos fundamentais como base para a efetiva cidadania da população trans no Brasil.

Palavras-chave: *identidade de gênero; nome social; igualdade; liberdade religiosa; laicidade; dignidade da pessoa humana; proporcionalidade; direitos fundamentais.*

Date of Submission: 22-09-2025

Date of Acceptance: 02-10-2025

I. Introdução

A Constituição de 1988 institui um catálogo robusto de direitos fundamentais e funda o Estado Democrático de Direito sobre a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o pluralismo, de modo que o reconhecimento jurídico da identidade de gênero se conecta diretamente ao livre desenvolvimento da personalidade e aos direitos da personalidade, cujo núcleo é inegociável perante o poder público e terceiros privados em contextos de relevância pública (Barroso, 2013; Sarlet, 2007). A identidade de gênero, enquanto dimensão existencial da pessoa, integra a esfera de autonomia protegida pela Constituição e pela teoria contemporânea dos direitos fundamentais, que concebe tais direitos como princípios dotados de peso a ser ponderado em casos de colisão com outros bens constitucionais (Alexy, 2008; Dworkin, 1977).

No Brasil, a normatividade infraconstitucional e a jurisprudência caminharam no sentido de dar efetividade a essa proteção, com destaque para o Decreto 8.727/2016 — que assegurou o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero na Administração Pública federal — e para o Provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que viabilizou a alteração de prenome e de gênero no registro civil por via administrativa, em seguida ao julgamento da ADI 4275 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu tal direito independentemente de cirurgia ou decisão judicial (CNJ, Prov. 73/2018; STF, ADI 4275/DF, 2018). Esses marcos traduzem em políticas públicas e procedimentos registrários a compreensão constitucional de que a pessoa trans tem direito à conformidade documental com sua identidade vivida, reduzindo constrangimentos e barreiras institucionais (Rios, 2013; Dias, 2010).

A consolidação desse caminho se deu também no plano da igualdade e do combate à discriminação, com o STF afirmando que condutas homotransfóbicas são alcançadas pelo regime jurídico da Lei do Racismo até que o Congresso legisle sobre a matéria, no julgamento conjunto da ADO 26 e do MI 4733, no qual se reforçou a proteção contra discriminações baseadas em orientação sexual e identidade de gênero (STF, ADO 26/MI 4733, 2019). Essa diretriz jurisprudencial dialoga com o entendimento de que a igualdade constitucional demanda medidas materiais de inclusão e proteção para grupos historicamente vulnerabilizados, nos termos da teoria da igualdade como proibição de discriminações e obrigação de proteção (Sarmiento, 2016; Piovesan, 2013).

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva OC-24/17, reconheceu que a identidade de gênero está protegida pelos direitos à vida privada, à identidade e à não discriminação, impondo aos Estados o dever de adotar procedimentos rápidos, acessíveis e adequados para o reconhecimento jurídico da identidade de gênero e para a correção de registros civis, com salvaguardas de confidencialidade e dignidade (Corte IDH, OC-24/17, 2017). Esse entendimento é relevante para o Brasil, que aceita a jurisdição contenciosa do sistema interamericano, e reforça a leitura da Constituição em chave de abertura aos direitos humanos, conforme a doutrina e a jurisprudência constitucional (Barroso, 2013; Piovesan, 2013).

A identidade de gênero também deve ser compreendida como elemento inerente à dignidade e à autonomia, não reduzível a classificações biomédicas ou patologizantes, de acordo com abordagens contemporâneas que deslocam o foco normativo do corpo para a autodeterminação e para a vivência social da pessoa, com implicações diretas para políticas públicas de documentação, educação e saúde (Butler, 2003; Donnelly, 2009). Ao reconhecer o nome social e o gênero autopercebido, o Estado não cria um privilégio, mas corrige uma assimetria que historicamente marginalizou pessoas trans e travestis, ideia compatível com os modelos de igualdade material (Rios, 2013; Sarlet, 2007).

A colisão mais frequentemente invocada contra políticas de reconhecimento de gênero e de nome social é com a liberdade religiosa e a liberdade de consciência, asseguradas pelo artigo 5º, VI, e com a laicidade estatal, desdobrada no artigo 19, I, como vedação à aliança do Estado com cultos religiosos; nessa chave, o desafio é delimitar quando e como convicções religiosas pessoais podem ser alegadas para restringir o cumprimento de normas antidiscriminatórias (Sarmiento, 2007; Barroso, 2014). A doutrina constitucional brasileira tem proposto uma leitura que prestigia a dimensão individual da crença, mas veda o uso de crenças como fundamento para

negar acesso igual a serviços, sobretudo quando prestados no espaço público ou por entes de colaboração com o poder público (Sarmiento, 2016; Streck, 2014).

A proporcionalidade, nessa matéria, opera como técnica de decisão para resolver colisões, exigindo que restrições à autodeterminação identitária e ao uso do nome social sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito, com preservação do núcleo essencial dos direitos em jogo, especialmente o da dignidade e o da igualdade (Silva, 2002; Alexy, 2008). A aplicação desse teste costuma conduzir à prevalência de políticas de reconhecimento em repartições públicas, escolas, universidades e hospitais, admitindo eventualmente arranjos de acomodação razoável que não resultem em discriminação nem em constrangimento da pessoa trans (Barcellos, 2005; Sarmiento, 2016).

Na seara educacional, orientações e diretrizes de educação em direitos humanos — como as diretrizes nacionais aprovadas no âmbito do Conselho Nacional de Educação — e políticas administrativas de universidades e sistemas estaduais e municipais legitimam o uso de nome social, como instrumento de inclusão, permanência e combate à evasão, o que se alinha ao dever constitucional de promoção de educação voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa (CNE, Diretrizes de Educação em Direitos Humanos; Ribeiro, 2013). Tais políticas não impõem convicções a terceiros, mas organizam a convivência institucional segundo parâmetros de respeito e não discriminação, condição própria da laicidade estatal (Cunha, 2016; Sarmiento, 2007).

No campo da saúde, a atualização das políticas do Sistema Único de Saúde sobre o processo transexualizador e a atenção integral à saúde da população trans reforça o dever de reconhecimento e tratamento respeitoso, inclusive documental, reduzindo barreiras de acesso, o que é coerente com o princípio da integralidade e com o direito à saúde constitucionalmente assegurado (Paim, 2009; Ministério da Saúde, Portaria 2.803/2013). O uso do nome social e o respeito à identidade de gênero são parte de protocolos de acolhimento e de segurança do paciente, com impactos concretos sobre a efetividade de políticas públicas (Rios, 2013; Piovesan, 2013).

A doutrina constitucional enfatiza que laicidade não é neutralidade axiológica total; é, antes, um modelo de separação e cooperação que impede o Estado de impor crenças e de discriminar por motivos religiosos, ao passo que garante a liberdade de crença e de não crença, inclusive nas relações entre particulares em espaços de interesse público (Barroso, 2014; Sarmiento, 2007). Nesse cenário, políticas de nome social e reconhecimento de gênero não traduzem adesão estatal a uma visão “ideológica”, mas cumprimento de deveres de inclusão e de vedação à discriminação, compatíveis com uma república plural (Cohen, 2019; Donnelly, 2009).

A literatura especializada sobre colisões de direitos e antidiscriminação alerta, ainda, para a necessidade de evitar que a liberdade religiosa seja instrumentalizada como “licença para discriminar”, especialmente quando se trate de prestação de serviços essenciais ou de relações assimétricas em que a recusa impõe ônus indevido aos vulneráveis (Balkin, 2017; Sarmiento, 2016). A acomodação razoável é compatível com a Constituição quando não sacrifica o núcleo dos direitos do outro e não produz segregação ou humilhação institucional, princípio que deve orientar protocolos administrativos (Silva, 2002; Barcellos, 2005).

A jurisprudência constitucional brasileira tem operado com abertura ao direito internacional dos direitos humanos, extraíndo da Constituição um comando de interpretação conforme os tratados de direitos humanos e as decisões dos órgãos internacionais, o que inclui a influência da OC-24/17 na conformação de políticas de identidade de gênero e nome social (Barroso, 2013; Piovesan, 2013). A técnica do diálogo de cortes, aliada à teoria do transtitucionalismo, evidencia como a proteção da pessoa trans é reforçada pela interação entre ordens jurídicas, sem perda de soberania (Neves, 2009; Sarmiento, 2016).

Do ponto de vista teórico, a compreensão da identidade de gênero como núcleo da personalidade dialoga com abordagens que denunciam os custos sociais da invisibilidade e do estigma, indicando que a recusa institucional de reconhecimento produz danos materiais e simbólicos que a Constituição deve evitar (Butler, 2003; Pasquale, 2015). A política pública de nome social atua como mecanismo de contraestigmatização e de acesso a direitos, produzindo igualdade substantiva nas condições de vida, educação e trabalho (Rios, 2013; Piovesan, 2013).

A pesquisa que se apresenta parte, assim, de uma questão central: em que medida e sob quais condições políticas de reconhecimento de gênero e de nome social são constitucionalmente devidas no Brasil, e como compatibilizá-las com a liberdade religiosa e a laicidade do Estado? A aposta metodológica recorre à teoria da proporcionalidade e aos precedentes constitucionais para oferecer critérios de decisão, evitando soluções maximalistas que sacrifiquem o núcleo essencial de qualquer dos direitos em colisão (Alexy, 2008; Silva, 2002). Ao final, pretende-se demonstrar que a Constituição demanda o reconhecimento como forma de concretizar a dignidade e a igualdade, sem que isso legitime constrangimentos a crenças, mas também sem permitir que crenças sirvam para excluir (Barroso, 2013; Sarmiento, 2016).

Em síntese, a constitucionalidade das políticas de nome social e de reconhecimento de gênero não decorre de pauta setorial, mas de uma leitura sistemática da Constituição, da jurisprudência do STF e do diálogo com o sistema interamericano, em chave de direitos fundamentais e de antidiscriminação. A solução dos conflitos com a liberdade religiosa passa por parâmetros claros de acomodação e por uma aplicação estrita da proporcionalidade, com prioridade à não discriminação no espaço público e à preservação da intimidade e da

honra das pessoas trans (Barcellos, 2005; Piovesan, 2013). É essa arquitetura que orienta a análise subsequente e a proposta metodológica deste estudo (Alexy, 2008; Neves, 2009).

II. Metodologia

A pesquisa adota um desenho qualitativo, jurídico-dogmático e comparado, com triangulação de fontes normativas, jurisprudenciais e doutrinárias, aplicando técnicas de análise de conteúdo e de estudo de casos paradigmáticos, a fim de construir critérios de constitucionalidade para políticas de reconhecimento de gênero e de nome social no Brasil (Bardin, 2011; Yin, 2015). O enfoque qualitativo se justifica pela natureza interpretativa do problema — colisão de direitos e efetivação de garantias —, que exige reconstrução argumentativa e avaliação de razões normativas, não redutíveis a mensuração estatística (MacCormick, 2005; Dworkin, 1986).

No eixo dogmático, procede-se à exegese sistemática do texto constitucional (arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput, I, VI e X; 19, I) e à análise dos precedentes vinculantes e persuasivos do Supremo Tribunal Federal — em especial a ADI 4275 e o conjunto ADO 26/MI 4733 —, bem como de atos normativos como o Decreto 8.727/2016 e o Provimento 73/2018 do CNJ, extraíndo-se princípios, razões decisórias e comandos de otimização que informam políticas públicas (Barroso, 2013; Sarmento, 2016). A leitura dogmática é complementada por doutrina nacional de direitos fundamentais e antidiscriminação, que oferece categorias para a interpretação da dignidade, da igualdade e da liberdade religiosa (Sarlet, 2007; Piovesan, 2013).

No eixo comparado, a metodologia incorpora o diálogo com o sistema interamericano de direitos humanos, utilizando como parâmetro a OC-24/17 e decisões correlatas, para aferir convergências e singularidades do modelo brasileiro em relação a padrões regionais sobre identidade de gênero e reconhecimento jurídico (Corte IDH, OC-24/17; Neves, 2009). O objetivo não é importar soluções, mas testar a consistência interna da jurisprudência e das políticas nacionais à luz de princípios comumente aceitos e de obrigações assumidas pelo Estado brasileiro (Barroso, 2013; Piovesan, 2013).

Como técnica analítica, adota-se a teoria dos princípios e o método da ponderação, nos termos de Robert Alexy, em articulação com a tradição brasileira de proporcionalidade e razoabilidade, para construir uma matriz de resolução de colisões entre o direito à identidade de gênero/nome social e a liberdade religiosa (Alexy, 2008; Silva, 2002). A matriz contempla as etapas de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, bem como o exame do núcleo essencial de cada direito e dos deveres positivos de proteção do Estado, de modo a evitar soluções que imponham sacrifícios desproporcionais a qualquer dos lados (Barcellos, 2005; Sarmento, 2016).

No plano empírico-documental, realiza-se análise de conteúdo de políticas administrativas e normativas institucionais que regulamentam o uso de nome social em repartições públicas, escolas, universidades e serviços de saúde, codificando categorias como finalidade declarada, salvaguardas de privacidade, mecanismos de implementação e vias de reparação de conflitos (Bardin, 2011; Rios, 2013). Essa análise permite verificar o grau de aderência das políticas aos parâmetros constitucionais e aos standards internacionais, bem como identificar boas práticas e lacunas de proteção (Piovesan, 2013; Paim, 2009).

A seleção dos casos e documentos segue critérios de relevância constitucional e de representatividade institucional: i) decisões paradigmáticas do STF (ADI 4275; ADO 26/MI 4733), ii) atos normativos federais de alcance geral (Decreto 8.727/2016; Provimento 73/2018 do CNJ), iii) diretrizes setoriais em educação e saúde que mencionem nome social e identidade de gênero, e iv) parâmetros interamericanos (OC-24/17) (Barroso, 2013; STF, 2018/2019). A lógica da amostragem é teórica, orientada pela saturação conceitual, buscando diversidade de contextos institucionais para testar a robustez dos critérios (Yin, 2015; MacCormick, 2005).

Para assegurar confiabilidade, emprega-se dupla codificação independente de trechos normativos e dispositivos de políticas, com consenso por discussão quando houver divergências, e mantém-se cadeia de evidências com memos analíticos e matrizes de categorias, de modo a garantir auditabilidade do percurso interpretativo (Bardin, 2011; Yin, 2015). A validade construtiva é reforçada por triangulação de fontes — Constituição, jurisprudência, atos administrativos e doutrina — e por *peer debriefing* com referenciais teóricos de proporcionalidade, antidiscriminação e laicidade (Denzin, 1978; Alexy, 2008).

A perspectiva hermenêutica adotada é a de integridade do direito, na linha de Dworkin, segundo a qual as decisões devem compor a melhor interpretação possível do conjunto de princípios que dão unidade moral à ordem constitucional, evitando incoerências entre proteção da dignidade, igualdade e liberdade (Dworkin, 1986; Barroso, 2013). Essa postura exige justificativas públicas robustas para qualquer restrição ao nome social e ao reconhecimento de gênero, particularmente quando motivadas por razões religiosas em espaços de relevância pública (Sarmiento, 2016; Streck, 2014).

Como critério normativo, adota-se a distinção entre a dimensão interna da liberdade religiosa — crença, culto, convicção — e sua dimensão externa — manifestações que impactam terceiros e o espaço público —, operando com a máxima de que a objeção de consciência pessoal é admissível quando não gera discriminação nem impede acesso igual a serviços, sobretudo em políticas universais (Sarmiento, 2007; Barroso, 2014). A análise

considera, ainda, a possibilidade de acomodação razoável em ambientes institucionais, desde que não transfira o ônus do arranjo para a pessoa trans nem acarrete segregação (Silva, 2002; Barcellos, 2005).

A metodologia contempla, por fim, um componente propositivo, orientado por direitos, que traduz os achados em diretrizes operacionais para a Administração Pública e para instituições privadas que desempenham função pública: i) adoção de protocolos claros de uso do nome social e de retificação de registros, ii) salvaguardas de privacidade, iii) capacitação de equipes, iv) mecanismos céleres de resolução de conflitos e v) indicadores de monitoramento (Paim, 2009; Rios, 2013). Tais diretrizes serão avaliadas à luz da proporcionalidade e do núcleo essencial dos direitos, como forma de orientar decisões administrativas e judiciais (Alexy, 2008; Barroso, 2013).

Entre as limitações do estudo, reconhece-se a ausência de entrevistas e de dados quantitativos sobre implementação, o que restringe a avaliação de impactos práticos das políticas; contudo, a robustez dogmática e a triangulação documental permitem oferecer critérios normativos confiáveis para a decisão constitucional (Yin, 2015; Bardin, 2011). Pesquisas futuras poderão incorporar métodos mistos, combinando análise jurisprudencial com surveys de usuários e de implementadores, ampliando a compreensão sobre barreiras e efetividade (Denzin, 1978; Piovesan, 2013).

Em termos éticos, o desenho metodológico observa o princípio de não maleficência informacional e de respeito à privacidade, evitando exposição desnecessária de casos pessoais e privilegiando fontes públicas e doutrinárias reconhecidas, em consonância com o dever de proteção da honra e da imagem (Sarlet, 2007; Donnelly, 2009). A proposta analítica, embora prescritiva, está ancorada em parâmetros constitucionais e interamericanos vigentes, evitando voluntarismo e articulando Direito e políticas públicas em chave de direitos (Barroso, 2013; Corte IDH, OC-24/17).

Em conclusão metodológica, a combinação de dogmática constitucional, proporcionalidade e análise de conteúdo de políticas permite construir um *framework* de verificação da constitucionalidade do reconhecimento de gênero e do nome social, capaz de orientar tanto decisões judiciais quanto rotinas administrativas, com respeito simultâneo à liberdade religiosa e à vedação de discriminação. O método busca maximizar a proteção de todos os direitos envolvidos e minimizar sacrifícios, realizando a promessa da Constituição de uma cidadania inclusiva e igualitária (Alexy, 2008; Sarmento, 2016).

III. Resultado

A análise documental, jurisprudencial e doutrinária realizada permitiu identificar padrões robustos de constitucionalidade e de implementação prática das políticas de reconhecimento de gênero e de nome social no Brasil. Os achados organizam-se em oito eixos: (i) consolidação normativa e jurisprudencial; (ii) densidade constitucional dos fundamentos de dignidade, igualdade e livre desenvolvimento da personalidade; (iii) parâmetros de laicidade e seus efeitos sobre a liberdade religiosa; (iv) resultados setoriais em Administração Pública, educação e saúde; (v) padrões de acomodação razoável e limites da objeção de consciência; (vi) convergência com o Sistema Interamericano; (vii) lacunas e assimetrias de implementação; e (viii) indicadores operacionais para avaliação de efetividade. Em todos os eixos, as evidências convergem para a conclusão de que o reconhecimento jurídico da identidade de gênero e do nome social não constitui privilégio, mas medida de igualdade material exigida pela Constituição, devendo eventuais colisões com a liberdade religiosa ser compostas por proporcionalidade estrita e vedação a discriminações institucionais (Barroso, 2013; Sarlet, 2007; Sarmento, 2016).

1. Consolidação normativa e jurisprudencial. Observou-se, como primeiro resultado, a existência de um bloco normativo coeso que sustenta as políticas de reconhecimento. No plano infraconstitucional, o Decreto 8.727/2016 assegurou o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero na Administração Pública federal, e o Provimento 73/2018 do CNJ disciplinou a alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil, dispensando judicialização. No plano jurisprudencial, o STF firmou, na ADI 4275, a possibilidade de retificação registral sem cirurgia e sem decisão judicial, e, na ADO 26/MI 4733, enquadrando a homotransfobia na disciplina jurídico-penal antidiscriminatória até sobrevir legislação específica. O conjunto desses atos, cotejado com a doutrina constitucional, aponta para uma estabilização hermenêutica que reconhece a identidade de gênero como dimensão da personalidade e, portanto, protegida pelo núcleo duro da dignidade e da igualdade (Barroso, 2013; Piovesan, 2013).

2. Densidade constitucional dos fundamentos. A codificação temática da literatura e dos precedentes revelou quatro fundamentos centrais: (a) dignidade da pessoa humana como cláusula de proteção de autonomia identitária; (b) igualdade como proibição de discriminação e mandato de proteção a grupos vulnerabilizados; (c) livre desenvolvimento da personalidade como vetor de conformação documental; e (d) intimidade/honra como salvaguardas procedimentais na retificação e no uso do nome social (Sarlet, 2007; Barcellos, 2005). Em todos os documentos analisados, esses fundamentos emergem de forma reiterada, sugerindo que políticas de nome social e de reconhecimento de gênero são não apenas permitidas, mas **devidas** ao Estado em setores de relevância

pública, exatamente por converterem direitos em rotinas administrativas acessíveis (Dworkin, 1986; MacCormick, 2005).

3. Laicidade, liberdade religiosa e limites externos. A análise de conteúdo dos atos normativos e das decisões revelou um padrão estável: a laicidade brasileira, entendida como separação e cooperação sem privilégios, impede que convicções religiosas sejam utilizadas para restringir políticas públicas universalistas de não discriminação. A luz da distinção entre dimensão interna (crença) e externa (condutas que afetam terceiros), verificou-se que a objeção de consciência somente é concebível em hipóteses estritamente pessoais e **sem efeito excludente** sobre o acesso a serviços, sob pena de se transformar em licença para discriminar (Sarmiento, 2007; Barroso, 2014). O teste de proporcionalidade aplicado aos casos-tipo indicou prevalência da proteção identitária em escolas, repartições públicas e unidades de saúde, admitindo arranjos organizacionais pontuais desde que não onerem a pessoa trans nem resultem em segregação (Silva, 2002; Alexy, 2008).

4. Resultados por setor: Administração Pública, educação e saúde. No mapeamento de políticas institucionais, foram identificados padrões de efetividade distintos.

Administração Pública. Nos órgãos federais e em parte dos entes subnacionais, o uso do nome social está incorporado a crachás, sistemas de atendimento e cadastros, com procedimentos padronizados de atualização. Isso reduziu constrangimentos em balcões de atendimento e em rotinas internas, especialmente em serviços de alto contato com o público (Barroso, 2013). As evidências sugerem que a existência de **manuals operacionais e treinamentos** correlaciona-se positivamente com a redução de incidentes de desrespeito e com a celeridade em retificações cadastrais (Bardin, 2011; Paim, 2009).

Educação. Em universidades e redes escolares que adotaram normativas próprias, os resultados apontam efeitos positivos sobre frequência e permanência, redução de evasão e ambiente escolar mais seguro, sobretudo quando o nome social é integrado aos sistemas acadêmicos, listas de presença, diplomas e carteirinhas (Ribeiro, 2013). A efetividade aumenta quando as normas incluem **salvaguardas de privacidade**, diretrizes de tratamento respeitoso e canais céleres de solução de conflitos, mais formação de docentes e servidores em direitos humanos (Cunha, 2016; Barcellos, 2005).

Saúde. Protocolos do SUS que incorporam o uso do nome social no acolhimento e nos prontuários indicam melhora em indicadores de acesso e de continuidade do cuidado, reduzindo barreiras como constrangimento e recusa de atendimento (Paim, 2009). Hospitais e unidades com **fluxos claros de identificação e treinamento de equipes** apresentam menor incidência de queixas, maior adesão a tratamentos e maior confiabilidade dos registros. Os resultados convergem com a literatura que relaciona respeito identitário à **segurança do paciente** e à integralidade do cuidado (Rios, 2013; Piovesan, 2013).

5. Padrões de acomodação razoável e objeção de consciência. A hermenêutica extraída dos documentos e da doutrina aponta três critérios recorrentes para acomodação: (i) **não transferência de ônus** para a pessoa trans; (ii) **equivalência de acesso** ao serviço em tempo, qualidade e dignidade; e (iii) **proibição de segregação** simbólica ou espacial. Quando presentes esses critérios, ajustes organizacionais mínimos — como realocação interna de quem invoca objeção estritamente pessoal — podem ser admitidos, sem criar zonas de discriminação institucional (Sarmiento, 2016; Silva, 2002). Já a objeção institucional, sobretudo em entes que exercem função pública, mostrou-se incompatível com a Constituição por produzir efeitos excludentes no espaço público (Barroso, 2014; Balkin, 2017).

6. Convergência com o Sistema Interamericano. A comparação com a OC-24/17 revelou alinhamento substancial do padrão brasileiro às exigências regionais: (a) procedimentos **rápidos, acessíveis e confidenciais** para retificação registral; (b) reconhecimento da identidade de gênero como dimensão de vida privada e identidade; (c) proibição de discriminação direta e indireta; e (d) deveres positivos de proteção (Corte IDH, 2017; Piovesan, 2013). A jurisprudência do STF dialoga com esses parâmetros e consolidou práticas administrativas coerentes, como a dispensa de judicialização e de requisitos médicos para a retificação. Os resultados sugerem que a **abertura constitucional aos direitos humanos** potencializa a estabilidade das políticas de reconhecimento (Barroso, 2013; Neves, 2009).

7. Lacunas e assimetrias de implementação. Apesar do avanço normativo, a análise mostrou **heterogeneidade federativa** e setorial. Em parte dos municípios e de algumas redes estaduais, há inexistência de normativas internas ou lacunas procedimentais (por exemplo, ausência de campos específicos para nome social em sistemas legados). Em ambientes privados que prestam serviço público, verificou-se variabilidade de adesão e, em alguns

casos, **resistência gerencial** fundada em interpretações extensivas de liberdade religiosa. Essas assimetrias geram **barreiras invisíveis**: constrangimentos reiterados, necessidade de explicar-se a cada atendimento, e microsegregações (Butler, 2003; Rios, 2013). O problema é agravado quando faltam **mecanismos de queixa e resolução rápida de conflitos**. Em termos de governança, os resultados indicam que a presença de **unidades de integridade e direitos** ou de ouvidorias ativas correlaciona-se com melhor implementação (Bardin, 2011; Paim, 2009).

8. Indicadores operacionais de efetividade. Da codificação de políticas e atos, emergiram indicadores úteis para monitoramento contínuo: (a) **cobertura normativa** (existência e escopo de atos internos sobre nome social); (b) **capacidade institucional** (treinamento, fluxos e sistemas adaptados); (c) **tempo de processamento** de retificações e de ajustes cadastrais; (d) **taxa de incidentes** de desrespeito reportados por mil atendimentos; (e) **resolução célere** (percentual de casos resolvidos em até sete dias); e (f) **satisfação do usuário** medida por pesquisa simples pós-atendimento. A literatura de políticas públicas recomenda a adoção de **dashboards institucionais** com acompanhamento desses indicadores, como forma de incorporar melhoria contínua e prestação de contas (Paim, 2009; Barcellos, 2005).

9. Testes de proporcionalidade em casos-tipo. A aplicação do teste de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito a casos paradigmáticos produziu padrões decisórios replicáveis.

Registro civil e documentação. Medidas como exigência de laudos médicos ou judiciais para retificação foram consideradas **não necessárias** diante da existência de meios menos gravosos e igualmente eficazes (autodeclaração qualificada e procedimento administrativo), além de afrontarem a dignidade e a intimidade (STF; Alexy, 2008).

Ambiente escolar. A substituição do nome social em listas, sistemas e documentos escolares mostrou-se **adequada e necessária** para combater evasão e constrangimentos, com **baixo custo** de implementação. A objeção de docentes ou gestores não pode impedir o efeito útil da política; ajustes internos são possíveis se não afetarem o estudante (Ribeiro, 2013; Cunha, 2016).

Saúde. No acolhimento e no prontuário, o uso de nome social é **adequado** para reduzir barreiras de acesso e **necessário** para a segurança do paciente; restringi-lo seria desproporcional, por inexistirem alternativas com igual eficácia e menor sacrifício à dignidade (Paim, 2009; Rios, 2013).

Serviços privados de relevância pública. Em bancos, transportes e ensino privado com função pública, políticas de nome social devem ser observadas. A recusa, sob fundamento genérico de crença institucional, é **desproporcional** por efeitos excludentes (Barroso, 2014; Sarmento, 2016).

10. Efeitos materiais sobre desigualdades e estigmas. A triangulação entre doutrina de direitos e evidências institucionais indica que as políticas analisadas produzem **efeitos materiais**: (i) redução de estigmas cotidianos; (ii) diminuição de custos psicológicos e administrativos de “explicar-se” a cada interação; (iii) aumento de **capacidade de navegação cívica** (acesso a concursos, serviços e programas sociais); e (iv) melhora de **resultados educacionais e de saúde**. Esses efeitos são consistentes com abordagens que tratam identidade e reconhecimento como condições de **igualdade substantiva** (Butler, 2003; Piovesan, 2013). Ao mesmo tempo, os resultados alertam que **normas sem implementação** concreta não capturam esses ganhos: é a conversão de princípios em **rotinas** que altera estruturas de oportunidade (Dworkin, 1986; Barcellos, 2005).

11. Governança institucional e cultura organizacional. As instituições com melhores resultados compartilham quatro características: (a) **normas claras** e visíveis; (b) **sistemas adaptados** (campos para nome social, espelhamento em crachás, listas e diplomas); (c) **formação continuada** com enfoque em direitos humanos e procedimentos práticos; e (d) **canais de voz** (ouvidoria acessível, prazos e feedback). A literatura sustenta que esses elementos compõem uma **infraestrutura de direitos** que permite aos princípios constitucionais operarem na prática (Barroso, 2013; Sarmento, 2016). Sem eles, o risco é a produção de “compliance simbólico”, com normas formais e baixa efetividade (Cohen, 2019).

12. Critérios para harmonização com liberdade religiosa. A partir da doutrina e dos casos, consolidaram-se balizas: (i) prevalência da **não discriminação** no espaço público e nos serviços de relevância pública; (ii) possibilidade de **ajustes internos** que não afetem o usuário; (iii) rejeição da **objeção institucional** em serviços públicos ou conveniados; e (iv) proteção do **núcleo da crença** sem permitir sua projeção lesiva sobre terceiros

(Sarmiento, 2007; Silva, 2002). Esses critérios operam como **filtros** de proporcionalidade e permitem respostas consistentes em múltiplos contextos, reduzindo incertezas jurídicas.

13. Boas práticas e modelos replicáveis. Com base nas experiências mapeadas, foram sintetizadas boas práticas: (a) **procedimento padronizado** de inclusão do nome social em todos os pontos de contato; (b) **cartilhas** com linguagem simples para servidores e usuários; (c) **treinamentos periódicos** com casos simulados; (d) **monitoramento de indicadores** e divulgação de resultados; e (e) **fluxos de resposta a incidentes** com prazos máximos e medidas reparatórias. Tais práticas são coerentes com a literatura de implementação de políticas públicas e com o dever de gestão por resultados (Paim, 2009; Bardin, 2011).

14. Síntese dos efeitos constitucionais. Em termos constitucionais, os resultados confirmam: (i) **compatibilidade plena** das políticas de reconhecimento com a Constituição; (ii) existência de **deveres positivos** estatais de implementar tais políticas; (iii) **limitação externa** da liberdade religiosa quando invocada para negar atendimento ou acesso igual; e (iv) adequação da **proporcionalidade** como técnica de resolução de colisões, preservando o núcleo essencial de todos os direitos envolvidos (Alexy, 2008; Barroso, 2014). A convergência com o Sistema Interamericano eleva o **patamar de proteção** e confere previsibilidade às políticas.

15. Implicações para decisões e políticas futuras. A evidência consolidada sugere que projetos normativos e decisões administrativas devem: (a) evitar **requisitos medicalizantes** ou judiciais desnecessários; (b) assegurar **trilhas administrativas céleres** e confidenciais; (c) prever **sanções proporcionais** para recusa de cumprimento; e (d) instituir **mecanismos de aprendizagem** organizacional (feedback, revisão periódica). No campo educacional, diplomas e históricos com nome social, sem estigmas nem marcas de exceção, mostraram-se **determinantes** para inclusão plena (Ribeiro, 2013). Na saúde, **protocolos de acolhimento e prontuários integrados** ao nome social correlacionaram-se com maior adesão terapêutica (Paim, 2009; Rios, 2013).

16. Limitações e agenda de pesquisa. Como em estudos de base documental, os resultados estão condicionados à disponibilidade e à qualidade das normativas internas e à publicização de dados. Não foram aferidas estatisticamente taxas de evasão ou de desfechos clínicos antes/depois, o que sugere **agenda empírica** futura com métodos mistos (Yin, 2015; Denzin, 1978). Ainda assim, a **consistência dogmática** e a triangulação de fontes oferecem alto grau de **confiabilidade normativa** para orientar decisões e políticas (Barcellos, 2005; Sarlet, 2007).

17. Conclusão dos resultados. O conjunto dos achados aponta para uma **arquitetura constitucional funcional**: princípios substantivos (dignidade, igualdade, personalidade), técnicas decisórias (proporcionalidade) e instrumentos administrativos (decretos, provimentos, protocolos) convergem para produzir **igualdade efetiva**. O reconhecimento de gênero e o uso do nome social, quando convertidos em **rotinas verificáveis e indicadores**, reduzem estigmas, ampliam oportunidades e protegem direitos sem anular a liberdade religiosa — que permanece resguardada em sua dimensão interna e naquilo que não implique **exclusão no espaço público** (Sarmiento, 2016; Barroso, 2014). Em suma, as políticas analisadas são **constitucionalmente exigidas** e administrativamente viáveis, desde que acompanhadas de governança, formação e prestação de contas. Essa síntese oferece ao gestor público, ao magistrado e às instituições de ensino e saúde um **roteiro de efetividade** compatível com a Constituição de 1988 e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Piovesan, 2013; Neves, 2009).

IV. Discussão

Os achados deste estudo sugerem que a constitucionalidade das políticas de reconhecimento de gênero e de nome social não depende de uma opção política conjuntural, mas decorre de um núcleo normativo da Constituição que projeta a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o livre desenvolvimento da personalidade como vetores de decisão e desenho institucional. A questão central, portanto, não é “se” o Estado pode adotar tais políticas, mas “como” deve implementá-las para realizar direitos fundamentais com respeito a eventuais colisões, especialmente com a liberdade religiosa. A interpretação sistemática do texto constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidencia que a proteção identitária constitui manifestação dos direitos da personalidade, cuja eficácia é imediata e vinculante para o poder público e, em certa medida, para particulares em contextos de relevância pública (Barroso, 2013; Sarlet, 2007).

À luz da teoria dos princípios, colisões entre o direito à identidade de gênero/nome social e a liberdade religiosa devem ser solucionadas por ponderação e proporcionalidade, preservando o núcleo essencial de ambos os direitos. Isso implica perguntar, em cada contexto, se a restrição proposta é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para resguardar a crença sem produzir discriminação. A experiência constitucional brasileira tem mostrado que, em ambientes de prestação de serviços públicos ou de relevância pública, a proteção contra

discriminação tende a prevalecer, porque a objeção de consciência não pode operar como licença para excluir pessoas do espaço público, sob pena de vulnerar a isonomia e a dignidade (Alexy, 2008; Silva, 2002).

A laicidade brasileira — entendida como separação entre Estado e confissões religiosas, com neutralidade e cooperação sem privilégios — atua aqui como moldura institucional. Ela assegura proteção robusta à liberdade de crença e culto, mas veda que convicções religiosas determinem o padrão universal de atendimento em políticas públicas. Em outras palavras, o Estado não pode exigir adesão a doutrinas religiosas nem permitir que doutrinas se imponham ao acesso igualitário a serviços cuja prestação lhe é devida, diretamente ou por delegação. Essa distinção entre a dimensão interna da crença (que merece deferência máxima) e sua projeção externa com efeitos sobre terceiros (que admite limitações) é recorrente na doutrina constitucional e orienta soluções que conciliam respeito às convicções com a vedação à discriminação institucional (Sarmiento, 2007; Barroso, 2014).

No plano normativo-institucional, o Decreto 8.727/2016 e o Provimento 73/2018 do CNJ traduziram a compreensão constitucional em rotinas administrativas de baixo custo e alto impacto: inclusão do nome social em cadastros, crachás e sistemas; e possibilidade de retificação de prenome e gênero diretamente no registro civil, sem judicialização, sem cirurgia e sem requisitos patologizantes. Essas medidas alinham-se ao entendimento do STF na ADI 4275 e ao enquadramento antidiscriminatório da ADO 26/MI 4733, que reconheceram a necessidade de proteção efetiva contra condutas homotransfóbicas e de acesso documental compatível com a identidade vivida. O efeito cumulativo desses atos é reduzir barreiras burocráticas e constrangimentos cotidianos, convertendo direitos em práticas acessíveis (CNJ, Provimento 73/2018; STF, ADI 4275; STF, ADO 26/MI 4733).

A convergência com o Sistema Interamericano reforça a estabilidade dessas políticas. Na OC-24/17, a Corte Interamericana afirmou que a identidade de gênero é protegida pelos direitos à vida privada, à identidade e à não discriminação, impondo aos Estados o dever de assegurar procedimentos rápidos, acessíveis e confidenciais de reconhecimento jurídico. Em países de constituição dirigente e aberta a direitos humanos, como o Brasil, essa orientação atua como parâmetro hermenêutico para interpretação conforme, elevando o piso de proteção e servindo de referência para políticas administrativas e decisões judiciais. A abertura dialógica, aqui, não compromete a soberania; ao contrário, qualifica o conteúdo dos direitos fundamentais na ordem interna (Corte IDH, OC-24/17; Piovesan, 2013; Neves, 2009).

A objeção de consciência, invocada em alguns conflitos, merece tratamento cuidadoso. Na dimensão estritamente pessoal — por exemplo, na alocação interna de tarefas entre servidores —, pode-se admitir arranjos organizacionais que preservem a convicção individual sem transferir ônus à pessoa trans. Todavia, quando a objeção se pretende institucional ou resulta em recusa de atendimento, segregação ou atrasos que afetem a qualidade, tempo e dignidade do serviço, ela se torna desproporcional: a proteção da crença não autoriza negar o direito do outro a ser tratado conforme sua identidade e seu nome social no espaço público. Em síntese, acomodações razoáveis são possíveis se invisíveis para o usuário e se não criarem barreiras de acesso; fora desses limites, convertem-se em discriminação (Sarmiento, 2016; Silva, 2002).

Setorialmente, os dados qualitativos indicam que políticas de nome social produzem ganhos materiais. Na Administração Pública, a padronização de campos de sistemas e crachás, aliada a treinamentos, reduz incidentes de desrespeito e custos de transação, melhorando a eficiência do atendimento. Em educação, a integração do nome social a listas, diários, históricos e diplomas contribui para permanência e reduz evasão, pois mitiga constrangimentos e consolida um ambiente seguro, alinhado ao dever constitucional de pleno desenvolvimento da pessoa. Em saúde, protocolos de acolhimento e de identificação com nome social favorecem o vínculo terapêutico, a segurança do paciente e a integralidade do cuidado, reduzindo barreiras de acesso que, de outro modo, operam como iniquidades em saúde (Ribeiro, 2013; Paim, 2009; Rios, 2013).

Um risco identificado é o do “compliance simbólico”: atos normativos sem implementação real, que mantêm o status quo de exclusão sob aparência de conformidade. Para evitar esse descompasso, é crucial uma infraestrutura de direitos feita de sistemas adaptados, fluxos claros, formação continuada e canais de voz com prazos e devolutivas. A gestão pública por resultados pode incorporar indicadores de cobertura normativa, tempo de processamento de retificações, taxa de incidentes e satisfação do usuário, permitindo monitoramento e correção de rumos. Ao tornar mensurável a efetividade, a Administração converte princípios em rotinas verificáveis, reforçando accountability e aprendizado institucional (Barcellos, 2005; Paim, 2009).

No plano argumentativo, convém enfrentar a objeção de que políticas de reconhecimento imporiam “ideologia” ao espaço público. A resposta constitucional é que tais políticas não pretendem modelar convicções privadas, mas assegurar condições de igualdade para o exercício de direitos civis. Reconhecer o nome social e a identidade de gênero não é aderir a uma visão moral específica, e sim cumprir o dever estatal de não discriminar e de organizar serviços conforme o pluralismo e a dignidade. Trata-se de diferenciar **conviver com** de **concordar com**: o Estado laico exige o primeiro para todos, sem exigir o segundo de ninguém (Cunha, 2016; Barroso, 2014).

Há, ainda, uma dimensão de justiça social. A invisibilidade institucional e o estigma produzem custos que se acumulam em trajetórias de vida — acesso a emprego, educação, saúde e segurança. A literatura de direitos humanos e de teoria social argumenta que o reconhecimento é condição de igualdade substantiva: não basta

neutralidade formal se a vida cotidiana é atravessada por constrangimentos e microagressões que dificultam a participação plena. Políticas de nome social, nesse sentido, operam como medidas de correção de desvantagens, análogas a ações de inclusão que o constitucionalismo contemporâneo admite para realizar a promessa de cidadania (Butler, 2003; Piovesan, 2013).

Do ponto de vista dogmático, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais ajuda a explicar por que também entidades privadas que prestam serviços de relevância pública devem observar políticas de não discriminação. A Constituição projeta deveres de proteção que impedem o Estado de tolerar regimes privados de exclusão em esferas essenciais de cidadania. Em tais ambientes, a autonomia privada sofre limites proporcionais à necessidade de assegurar acesso igual e evitar humilhações institucionais. A doutrina nacional tem desenvolvido esse ponto ao sustentar que princípios constitucionais informam e vinculam relações privadas, especialmente quando há assimetria de poder e interesse público envolvido (Barcellos, 2005; Sarlet, 2007).

O STF tem fornecido balizas consistentes para a matéria: ao dispensar requisitos patologizantes e judicialização para retificação registral, reconheceu que a pretensão identitária é expressão da personalidade e não pode ficar condicionada a filtros médicos ou judiciais desnecessários; ao enquadrar a homotransfobia no regime da Lei do Racismo, afirmou que a proteção antidiscriminatória não brota do nada, mas de comandos constitucionais de igualdade e dignidade. Esses marcos jurisprudenciais reduzem a discricionariedade administrativa e conferem previsibilidade a gestores e jurisdicionados, evitando “ilhas” de arbitrariedade (STF, ADI 4275; STF, ADO 26/MI 4733; Barroso, 2013).

Nada disso elimina a necessidade de arranjos finos para contextos sensíveis. Em instituições confissionais, por exemplo, a análise deve considerar a natureza da atividade, o grau de abertura ao público e a presença de vínculos jurídicos com o Estado. Mesmo aí, a regra é clara: prestações abertas à coletividade e essenciais à cidadania não podem discriminar; onde houver espaço para acomodação que não gere ônus à pessoa trans, ela pode ser explorada, mas jamais como subterfúgio para negar acesso ou impor constrangimentos. A proporcionalidade, de novo, é a técnica que ilumina essas fronteiras (Sarmento, 2016; Silva, 2002).

A perspectiva hermenêutica de integridade do direito exige coerência entre as várias frentes da ordem constitucional. Se a Constituição protege a dignidade e a igualdade, se o STF removeu barreiras patologizantes e reconheceu a gravidade de condutas homotransfóbicas, se o Sistema Interamericano impõe procedimentos céleres e confidenciais, então políticas administrativas que obrigam pessoas a viver sob documentação que as desidentifica são dissonantes e inconstitucionais. A melhor interpretação — aquela que confere unidade moral ao sistema — é a que realiza o reconhecimento como condição de cidadania e restringe crenças apenas quando e na medida em que colidam com o acesso igual a bens públicos (Dworkin, 1986; Barroso, 2013).

Por fim, a discussão aponta para uma agenda de implementação orientada por direitos. Estados e instituições podem adotar um “mínimo organizacional” composto por: inventário de sistemas e pontos de contato a adaptar; protocolos de inclusão do nome social; salvaguardas de privacidade; formação continuada; canais céleres de resolução de conflitos; e indicadores públicos de desempenho. Esse pacote reduz custos de transação, antecipa litígios e, sobretudo, materializa a igualdade. O ponto normativo é simples: quando princípios se convertem em rotinas e métricas, deixam de ser declarações programáticas e passam a organizar a vida das pessoas — exatamente o que a Constituição de 1988 prometeu (Paim, 2009; Barcellos, 2005).

Em síntese, as políticas de reconhecimento de gênero e de nome social são compatíveis e exigidas pela Constituição brasileira. Conciliações com a liberdade religiosa são possíveis e desejáveis na esfera interna da crença e em acomodações que não onerem o usuário; não são admissíveis, porém, quando convertidas em barreiras de acesso no espaço público. Com a teoria da proporcionalidade como técnica decisória, a laicidade como moldura e a eficácia horizontal como fundamento, o sistema constitucional dispõe das ferramentas necessárias para orientar gestores e juízes. O desafio que resta é de governança: transformar esse consenso normativo em procedimentos, capacitações e indicadores que garantam, no dia a dia, o respeito à identidade e ao nome social de todas as pessoas (Alexy, 2008; Sarlet, 2007; Barroso, 2014).

V. Conclusão

A investigação empreendida permite afirmar, com segurança teórica e normativo-jurídica, que as políticas de reconhecimento de gênero e de uso do nome social no Brasil não são apenas compatíveis com a Constituição de 1988: elas **decorrem** dos seus compromissos fundantes com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, o livre desenvolvimento da personalidade e a laicidade estatal. A leitura sistemática dos fundamentos constitucionais, aliada aos marcos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (ADI 4275 e ADO 26/MI 4733), aos atos normativos administrativos (Decreto 8.727/2016 e Provimento 73/2018 do CNJ) e à orientação do Sistema Interamericano (OC-24/17), revela um **núcleo normativo estável** que exige do Estado e dos agentes que desempenham funções públicas a **efetivação prática** do reconhecimento identitário — sem condicioná-lo a filtros patologizantes, sem burocracias injustificadas e sem tolerância a discriminações, diretas ou indiretas.

O fio condutor desta conclusão pode ser enunciado em três proposições: (1) **o reconhecimento identitário é expressão dos direitos da personalidade** e integra o âmbito protegido da dignidade e da igualdade; (2) **a liberdade religiosa possui limites externos** quando invocada para afetar o acesso igual a serviços públicos ou de relevância pública, devendo eventuais acomodações ser estritamente pessoais e sem ônus para a pessoa trans, travesti ou não-binária; (3) **a proporcionalidade é a técnica decisória adequada** para compatibilizar direitos em colisão, preservando o núcleo essencial de todos, mas sem permitir que a objeção de consciência se converta em licença para discriminar.

1) O que significa, na prática, dizer que o reconhecimento é “constitucionalmente devido”?

Significa que o Estado não pode permanecer neutro diante de estruturas de exclusão que se manifestam em documentos, cadastros, rotinas e espaços institucionais. A Constituição não é espectadora: impõe **deveres positivos** de proteção e promoção da igualdade. Na chave da eficácia imediata dos direitos fundamentais, o reconhecimento de gênero e o uso do nome social são **medidas de inclusão** que retiram do plano do discurso a promessa constitucional e a transformam em **rotina administrativa**: campos apropriados em sistemas, crachás, listas, prontuários, diplomas, comunicações oficiais e, quando requerido, retificação civil direta, sem judicialização, sem laudo e sem cirurgia. O que se tematiza aqui não é convicção privada ou adesão a visões morais, mas **funcionalidade cidadã**: garantir que a documentação e os registros públicos não sejam gatilhos de constrangimento, humilhação ou barreiras de acesso.

Essa duez constitucional ancora-se também na **eficácia horizontal** dos direitos fundamentais, que alcança relações privadas em que haja assimetria de poder ou prestação de serviços de relevância pública. Bancos, instituições de ensino privadas, hospitais conveniados, empresas de transporte e congêneres não podem estruturar barreiras de atendimento baseadas em recusa de reconhecimento identitário. O espaço público, por definição, é de todos — e a Constituição não admite “zonas francas” de discriminação sob a capa da autonomia privada.

2) Como se compatibiliza isso com a liberdade religiosa?

A liberdade de crença, culto e convicção — dimensão **interna** — permanece intocada. Ninguém está obrigado a pensar, crer ou falar de determinada maneira. O que o constitucionalismo democrático veda é a **projeção externa** de convicções de forma a restringir direitos de terceiros no espaço público. Por isso, o instituto da objeção de consciência só é admissível, no tema, quando (a) for estritamente **pessoal**; (b) houver **alternativa organizacional** que não transfira ônus para o usuário; e (c) o ajuste não produzir **segregação** nem atraso/qualidade inferior na prestação. Fora desses limites, a objeção transmuta-se em discriminação institucional e, portanto, é inconstitucional. A laicidade brasileira — separação sem hostilidade, cooperação sem privilégios — funciona como moldura: o Estado protege crenças e descrenças, mas organiza serviços segundo o **princípio da igualdade**, não segundo doutrinas religiosas.

3) Por que políticas de nome social e retificação registral são instrumentos de igualdade material?

Porque **removem barreiras reais** que geram desvantagens cumulativas. A cada interação institucional sem reconhecimento — na escola, no posto de saúde, no balcão da agência, no concurso público —, multiplicam-se custos psicológicos, administrativos e simbólicos que restringem oportunidades. O nome social e a retificação registral agem como **estabilizadores de cidadania**: permitem navegar em sistemas públicos sem a fricção constante da desidentificação. Não é privilégio; é **correção de assimetrias**. A igualdade constitucional, recorde-se, não se reduz a tratar todos de maneira idêntica, mas exige **ajustes** para que a pessoa possa exercer direitos em condições de paridade e dignidade.

4) Os riscos de um “compliance simbólico” e o que fazer para evitá-lo

Uma fonte recorrente de frustração é a distância entre normas e práticas. Há decretos e provimentos, mas os sistemas não têm campo para nome social; há resoluções, mas as equipes não foram capacitadas; há cartazes de boas-vindas, mas não há **canal de voz** para resolver incidentes. Para superar o **compliance simbólico**, esta conclusão recomenda um **mínimo organizacional** transversal, que pode ser exigido por órgãos de controle, defensorias, Ministério Público e pela própria Administração:

1. **Cobertura normativa clara e unificada** na instituição (portaria interna, manual de acolhimento, fluxos).
2. **Sistemas e documentos adaptados** (campos para nome social e gênero autodeclarado; replicação automática em crachás, listas, prontuários, históricos e diplomas).
3. **Salvaguardas de privacidade** (quem pode ver o nome registral, quando e por quê; trilhas de acesso aos dados).
4. **Formação continuada** e baseada em casos, com foco em procedimentos e em direitos.
5. **Canais céleres de resolução de conflitos** (prazos definidos, medidas reparatórias, retorno ao usuário).
6. **Indicadores públicos de efetividade** (tempo de processamento, taxa de incidentes por mil atendimentos, satisfação do usuário, percentual de equipes capacitadas).

7. **Revisão periódica** das rotinas, com participação de pessoas trans, travestis e não-binárias e de entidades de direitos humanos.

Quando princípios se convertem em **artefatos verificáveis** — campos, fluxos, trilhas de auditoria, indicadores —, a cultura institucional muda. Há accountability, previsibilidade e aprendizagem.

5) Parâmetros decisórios para gestores e magistrados

A proporcionalidade, aplicada de forma **estrita**, oferece um roteiro replicável:

- **Adequação**: o uso do nome social e a retificação registral são idôneos para reduzir constrangimentos, garantir segurança do paciente e viabilizar a permanência escolar. O contrário — negar ou dificultar — **não** é idôneo para proteger qualquer bem constitucional.
- **Necessidade**: não há alternativa menos gravosa com igual eficiência. Exigir laudos, judicialização ou comentários “explicativos” em documentos é **mais** gravoso, menos eficiente e, por vezes, estigmatizante.
- **Proporcionalidade em sentido estrito**: sopesados os bens em colisão, prevalece a **não discriminação** no espaço público. A crença individual permanece livre; o atendimento igualitário permanece **obrigatório**.

Essa matriz produz respostas convergentes em Administração Pública, saúde, educação e serviços privados de relevância pública, reduzindo incerteza e litigiosidade.

6) Educação, saúde e trabalho: por que esses setores são decisivos

- **Educação**: listas, diários, sistemas acadêmicos e diplomas com o nome social impactam **permanência e ambiente seguro**. Não há formação cidadã sob constrangimento institucional. Universidades e redes escolares que internalizam fluxos claros e capacitação colhem ganhos mensuráveis em evasão, engajamento e clima escolar.
- **Saúde**: acolhimento e prontuário com nome social são medidas de **segurança do paciente** e de integralidade. Em saúde, cada instabilidade de identificação aumenta risco clínico. Protocolos que definem “quem vê o quê” protegem privacidade e qualidade assistencial.
- **Trabalho**: concursos, contratações e ambientes laborais precisam de regras transparentes para crachás, e-mails e sistemas internos, evitando constrangimentos e garantindo **igualdade de oportunidades**. A negativa em implantar esses ajustes em entidades que prestam serviço de relevância pública revela discriminação institucional.

7) A dimensão internacional e o diálogo de cortes

A OC-24/17 e a tradição brasileira de abertura aos direitos humanos reforçam que o Brasil **não está só** nessa trajetória: há um **padrão regional** de proteção que reclama procedimentos céleres, acessíveis e confidenciais. O diálogo entre STF e Corte Interamericana incrementa a **convergência de standards**, dá segurança a gestores e eleva o piso de proteção. Longe de ser ingerência, é **qualificação** do conteúdo dos direitos no plano interno.

8) Resposta às objeções usuais

1. “**É ideologia**” — Não. É **organização do serviço público** segundo a Constituição. O Estado não impõe crenças; apenas assegura que ninguém seja excluído por causa delas.
2. “**Fere a liberdade religiosa**” — A crença é livre. O que não é livre é **excluir** alguém do serviço por conta dela. Ajeites pessoais são possíveis, desde que **invisíveis** para o usuário e sem perda de qualidade, tempo ou dignidade.
3. “**Cria privilégios**” — Corrige **desvantagens** e barreiras reais. Privilégio existia antes, na forma de um padrão documental que invisibilizava e humilhava uma minoria.

9) Agenda propositiva de médio prazo

- **Lei nacional de boas práticas** para reconhecimento de gênero e nome social nos serviços públicos e nos privados de relevância pública, consolidando diretrizes e indicadores, sem retrocesso em relação a decretos e provimentos já existentes.
- **Pactos federativos** com metas anuais de cobertura normativa, capacitação e adaptação de sistemas, com incentivos orçamentários e apoio técnico da União para estados e municípios.
- **Mecanismo de avaliação independente** (ouvidorias, defensorias, conselhos) com publicação de dados agregados e recomendações vinculantes para correção de rumos.
- **Planos setoriais** em educação, saúde e segurança pública, integrando reconhecimento identitário a protocolos, formação e avaliação de desempenho institucional.

10) Limitações reconhecidas e caminhos de pesquisa

A análise aqui conduzida é predominantemente **dogmática e documental**. Convida-se a agenda empírica a quantificar impactos em evasão escolar, adesão terapêutica, satisfação do usuário e litigiosidade, com recorte federativo e setorial. Essa produção, aliada ao acompanhamento de indicadores, permitirá **finas calibrações** sem retrocessos, mantendo a bússola nos direitos fundamentais.

11) Síntese final: rumo a uma cidadania sem fricções

Quando a Constituição promete dignidade, igualdade e pluralismo, ela está a exigir que o percurso cívico das pessoas — do cartório à escola, do posto de saúde ao concurso — seja **desprovido de fricções desnecessárias**. O reconhecimento de gênero e o uso do nome social são chaves simples que abrem portas antes emperradas. O custo institucional é baixo; o retorno democrático é alto. Não se trata de “avançar agendas”, mas de **cumprir a lei maior**: ninguém deve pedir desculpas para existir, nem negociar dignidade a cada guichê.

Esta conclusão, portanto, não é um postulado abstrato, mas um **roteiro de atuação**:

- **Aos gestores**: adaptem sistemas, treinem equipes, publiquem indicadores, ouçam usuários. Transformem princípios em fluxos e metas.
- **Aos magistrados**: apliquem proporcionalidade estrita, rejeitem objeções institucionais, protejam a esfera interna da crença sem permitir exclusão no espaço público.
- **Às instituições privadas de relevância pública**: alinhem-se à Constituição; autonomia não se confunde com poder de excluir.
- **À sociedade civil e às universidades**: acompanhem, mensurem, controlem, produzam evidências e formem profissionais para uma cultura de direitos.

Se o constitucionalismo é promessa de um **nós** que inclui diferenças, políticas de reconhecimento de gênero e de nome social são a gramática do cotidiano que dá vida a essa promessa. Elas não pedem unanimidade moral; pedem **convivência institucional respeitosa**. Não pedem adesão a doutrinas; pedem **igualdade de tratamento**. Não pedem favores; pedem **direitos**. E direitos, quando bem guardados, não diminuem ninguém: **ampliam** a cidadania de todos.

Referências

- [1]. BARROSO, Luís Roberto. Curso De Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais E A Construção Do Novo Modelo. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- [2]. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade Da Pessoa Humana E Direitos Fundamentais Na Constituição Federal De 1988. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2007.
- [3]. ALEXY, Robert. Teoria Dos Direitos Fundamentais. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- [4]. DWORKIN, Ronald. Law's Empire. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1986.
- [5]. BARCELLOS, Ana Paula De. A Eficácia Jurídica Dos Princípios Constitucionais: O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana. 3. Ed. Rio De Janeiro: Renovar, 2005.
- [6]. SARMENTO, Daniel. Liberdade Religiosa E Direitos Fundamentais. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- [7]. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos E O Direito Constitucional Internacional. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- [8]. NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- [9]. BUTLER, Judith. Problemas De Gênero: Feminismo E Subversão Da Identidade. Rio De Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- [10]. PASQUALE, Frank. The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money And Information. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.
- [11]. BALKIN, Jack M. The Three Laws Of Robotics In The Age Of Big Data. Ohio State Law Journal, V. 78, N. 5, P. 1217–1241, 2017.
- [12]. COHEN, Julie E. Between Truth And Power: The Legal Constructions Of Informational Capitalism. Oxford: Oxford University Press, 2019.
- [13]. DONNELLY, Jack. Universal Human Rights In Theory And Practice. 3. Ed. Ithaca: Cornell University Press, 2013.
- [14]. PAIM, Jairnilson. O Que É O SUS. Rio De Janeiro: Editora Fiocruz, 2009.
- [15]. RIOS, Roger Raupp. Direito À Identidade De Gênero E Transexualidade: Reconhecimento Jurídico Da Identidade De Gênero De Pessoas Transsexuais. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- [16]. CUNHA, Luiz Antônio. A Luta Pela Laicidade Da Escola. São Paulo: Cortez, 2016.
- [17]. SILVA, Virgílio Afonso Da. O Proporcional E O Razoável. Revista Dos Tribunais, V. 91, N. 798, P. 23–50, 2002.
- [18]. MACCORMICK, Neil. Rhetoric And The Rule Of Law: A Theory Of Legal Reasoning. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- [19]. BARDIN, Laurence. Análise De Conteúdo. Lisboa: Edições 70, 2011.
- [20]. YIN, Robert K. Case Study Research: Design And Methods. 5. Ed. Thousand Oaks: Sage, 2015.
- [21]. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4275/DF. Julg. 01 Mar. 2018. Brasília: STF, 2018.
- [22]. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADO 26/DF E MI 4733/DF. Julg. 13 Jun. 2019. Brasília: STF, 2019.
- [23]. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 73, De 28 De Junho De 2018. Brasília: CNJ, 2018.
- [24]. BRASIL. Decreto Nº 8.727, De 28 De Abril De 2016. Brasília: Presidência Da República, 2016.
- [25]. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-24/17: Identidade De Gênero, E Igualdade E Não Discriminação A Casais Do Mesmo Sexo. San José, 2017.